



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003811/2002-90
Recurso nº 173.902 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.313 – 2ª Turma Especial
Sessão de 09 dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente New England CIA. Securitizadora de Cre. Finan.
Recorrida 3ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ.

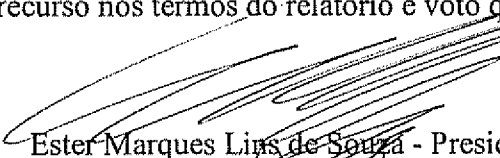
ANO CALENDÁRIO: 1999

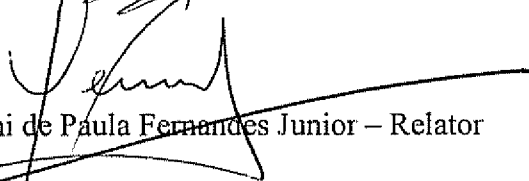
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA
HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 74, § 5º DA LEI 9.430/96.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Souza - Presidente


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator

02 SET 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Éster Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, e o feito esta relacionado à Declaração de Compensação (fls. 01 – 02), que nos termos do despacho Decisório e Parecer nº. 027/08 (fls. 118 – 121) não foi homologada porquanto não se reconheceu o direito creditório.

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 136 – 148), alegando em síntese, que o Despacho Decisório seria nulo, pois nulo foi o Termo de Diligência, visto que os documentos anexados ao feito seriam referentes a processo administrativo distinto, e versam sobre períodos de apuração diversos.

A par disso, sustentou a recorrente ter ocorrido a homologação tácita de sua Declaração de Compensação, consoante artigo 74, § 5º da Lei nº. 9.430/96, visto ter-se transcorrido mais de cinco anos desde a apresentação da declaração até a data do despacho decisório. No mais, teceu argumentos tendentes a demonstrar a existência do crédito pleiteado.

A solicitação foi indeferida nos termos do acórdão e voto de folhas 236 a 239, que por maioria de votos afastou-se as preliminares de nulidade e no mérito não verificou-se a indispensável certeza e liquidez no crédito pleiteado.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 246 – 265), sustentando nulidade da decisão recorrida porquanto o voto vencido não foi formalizado, acoimando assim o processo administrativo fiscal, no mais insiste nos argumentos anteriormente expostos e pugna por provimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, em razão do que, dele tomo conhecimento.

No que pertine às alegações preliminares, tendentes a demonstrar a nulidade da decisão recorrida e do Despacho Decisório, deixo de apreciá-las ao teor do que dispõe o § 3º, do artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Artigo 59 – caput omissis.

(...)

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

(meus os destaques e as supressões)

Da proposição lançada acima pode-se inferir, portanto, que o Recurso Voluntário merece ser provido. Com efeito, tem razão a recorrente ao afirmar que à época do Despacho Decisório que originalmente não homologou sua compensação declarada, já se havia transcorrido mais de cinco anos desde a apresentação da Declaração de Compensação.

Assim sendo, aplica-se à espécie, o disposto no § 5º, do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, transcrito abaixo:

Artigo 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vê-se na primeira página desse feito que a Declaração de Compensação foi apresentada em 31/10/2002 e o Despacho que não houve por bem homologá-la foi proferido apenas em 29/01/2008 quando a dita declaração já se havia homologado tacitamente.

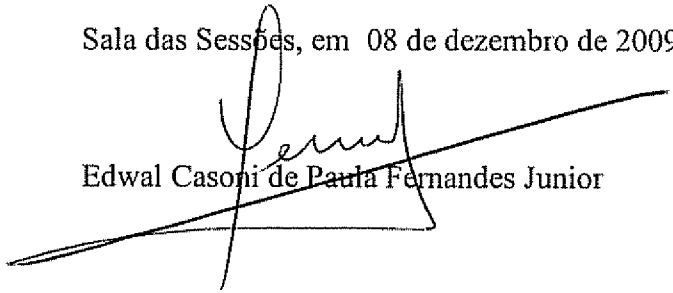
Também não há falar em retificação das Declarações de Compensação, como afirmado pela decisão recorrida. Consoante se depreende do Quadro de folha 118, o presente



processo não sofreu retificação alguma não renovando-se o prazo para o sujeito ativo homologar a declaração.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para os fins de dar-lhe provimento, reconhecendo assim, a homologação tácita da Declaração de Compensação nos termos do artigo 74, 5º da Lei nº. 9.430/96.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2009.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO: 16327.003811/2002-90

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 de setembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.